

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

RENAN MAZZORANA DA ROSA

**EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A POSSIBILIDADE DA
PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DO
EXECUTADO NAS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTIR
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL
NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL E
NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

CRICIÚMA/SC

2019

RENAN MAZZORANA DA ROSA

**EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A POSSIBILIDADE DA
PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DO
EXECUTADO NAS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTIR
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL
NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL E
NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para
obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (ª) Me. Adriane Bandeira
Rodrigues

CRICIÚMA/SC

2019

RENAN MAZZORANA DA ROSA

A POSSIBILIDADE DA PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DO EXECUTADO NAS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, 12 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a) Adriane Bandeira Rodrigues – Mestre (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC) - Orientadora

Prof. Marcirio Colle Bittencourt - Mestre (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC)

Prof. Alisson Tomaz Comin - Especialista (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC)

Dedicar a minha família e aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Antes de todos, a Deus e todos que colaboraram com a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho visa realizar uma análise acerca da possibilidade da penhora do fundo de garantia do tempo de serviço do executado nas execuções de honorários advocatícios a partir do Código de Processo Civil de 2015, por meio de uma análise jurisprudencial. Inicia-se realizando uma abordagem sobre a execução forçada, traçando as suas características. Segue-se abordando a penhora enquanto meio do credor ter sua dívida adimplida, quando o devedor é solvente ou insolvente. Aborda-se os bens impenhoráveis, à luz do Código de Processo Civil, trazendo à tona as generalidades que possibilitam a penhora desses bens. Discorre-se sobre a possibilidade da penhora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ainda que este seja um direito social do trabalhador, e indisponível. O segundo capítulo trata dos honorários advocatícios, realizando uma análise do seu histórico, bem como de suas espécies, sendo elas os honorários contratuais, os honorários de sucumbência, os honorários arbitrados e os honorários recursais. Segue-se abordando sobre a natureza alimentar conferida aos honorários, por tratar-se estes do meio de remuneração que o advogado recebe, advindo dele o sustento de si mesmo e dos familiares/dependentes. Ainda, aborda-se a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o conflito existente entre a dignidade humana do credor e do devedor, para assim compreender a solução mais viável neste impasse. O terceiro capítulo realiza uma análise jurisprudencial acerca da possibilidade da penhora do FGTS, demonstrando os acórdãos favoráveis e contrários dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2016 a 2019, com os seguintes termos de pesquisa: “FGTS”, “penhora” e “honorários advocatícios”. Tem-se que, apesar de ainda haver um impasse em alguns tribunais, o STJ tem entendido que não há a possibilidade da penhora do FGTS no caso dos honorários advocatícios, sendo somente possível para saldar uma dívida de alimentos, decorrente de uma relação familiar. Conclui-se que, ainda que haja uma propensão a impossibilidade, há de se discutir acerca do assunto, pois ainda há muito que ser definido sobre o tema.

Palavras-chave: Honorários. Penhora. FGTS. Jurisprudência.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the possibility of seizure of the guarantee fund of the time of service of the executed in the execution of attorney's fees from the Code of Civil Procedure of 2015, through a jurisprudential analysis. It begins by taking an approach to forced execution, tracing its characteristics. It follows addressing the attachment as a means of the lender having his debt defaulted when the debtor is solvent or insolvent. The unpayable assets are approached, in the light of the Code of Civil Procedure, bringing out the generalities that enable the attachment of these assets. It is discussed the possibility of the attachment of the Guarantee Fund of the Service, although this is a social right of the worker, and unavailable. The third chapter deals with attorney's fees, conducting an analysis of their background as well as their types, such as contractual fees, succession fees, arbitration fees and appeal fees. The following is a discussion of the food nature of fees, as these are the means of remuneration that the lawyer receives, resulting from the support of himself and his family / dependents. Moreover, it deals with the principle of the dignity of the human person, as well as the existing conflict between the human dignity of the creditor and the debtor, in order to understand the most viable solution in this impasse. The fourth chapter makes a jurisprudential analysis about the possibility of the attachment of the FGTS, demonstrating the favorable and contrary judgments. Although there is still a deadlock in some courts, the STJ has understood that there is no possibility of the attachment of the FGTS in the case of attorney's fees, being only possible to pay a maintenance debt, arising from a family relationship. It is concluded that, although there is a propensity to impossibility, there is a need to discuss about the subject, because there is still much to be defined on the subject.

Keywords: Fees. Garnishment. FGTS. Jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
p.	Página
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJRS	Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. EXECUÇÃO FORÇADA	12
2.1. CARACTERÍSTICAS DA EXECUÇÃO FORÇADA	12
2.2 A PENHORA: ASPECTOS CONCEITUAIS	14
2.3. BENS IMPENHORÁVEIS.....	17
2.4 POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FGTS.....	20
3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	23
3.1 HISTÓRICO	23
3.2 ESPÉCIES	24
3.2.1 Honorários contratuais	24
3.2.2 Honorários de sucumbência	25
3.2.3 Honorários arbitrados	26
3.3 Honorários recursais	27
3.4 NATUREZA ALIMENTAR.....	28
3.5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	32
3.5.1 Dignidade humana do credor x devedor	33
4.1 ACÓRDÃOS FAVORÁVEIS A PENHORA DO FGTS DO EXECUTADO.....	35
4.2 ACÓRDÃOS CONTRÁRIOS A PENHORA DO FGTS DO EXECUTADO.....	37
4.3 POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DESTE TEMA..	42
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O trabalho do advogado é essencial para o andamento da justiça. Se na antiguidade a função era vista como algo a ser feito de forma gratuita, somente em troca de prestígio, na atualidade a realidade fez com que se tornasse uma profissão, regulamente reconhecida.

Por tratar-se de uma profissão autônoma, a remuneração do advogado é obtida por meio do que se nomeou honorários advocatícios. Assim sendo, os honorários advocatícios nada mais são do que a verba percebida pelos profissionais pelo trabalho desempenhado.

Todavia, assim como há o inadimplemento de verbas trabalhistas, há o inadimplemento das verbas relativas aos honorários advocatícios. Ressalta-se que, muitas vezes, os advogados precisam recorrer ao Poder Judiciário para buscar a satisfação do seu crédito.

Assim como em qualquer execução, muitas vezes não há sucesso no recebimento do valor pelo credor. Insere-se aqui o debate que despertou o interesse para a realização da presente pesquisa: Quando o executado, por dívida referente à honorários advocatícios não possuir condições para o pagamento do débito nem bens passíveis de penhora, como deverá o advogado proceder? De que forma o sistema Judiciário pode resolver a lide, e satisfazer o direito do credor?

Neste prisma, tem-se discutido a possibilidade da penhora de itens tidos como impenhoráveis, para a satisfação do crédito, haja vista a sua natureza alimentar. Ora, se o advogado depende das verbas advindas dos honorários para o seu sustento e de seus dependentes, trata-se de verba de natureza alimentar. Então, poder-se-ia assim afastar a impenhorabilidade de determinados bens?

Assim, discute-se acerca da possibilidade da penhora do saldo vinculado às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do executado, após esgotadas as tentativas de busca do débito.

Inicia-se o presente trabalho discorrendo sobre a execução forçada e suas características, abordando a penhora e o rol de bens impenhoráveis de acordo com o Código de Processo Civil em vigor. Aborda-se a possibilidade da penhora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sob a ótica da doutrina.

No segundo momento, discorre-se acerca dos honorários advocatícios, iniciando por uma abordagem histórica, e posteriormente tratando sobre suas

espécies. Finaliza-se o terceiro capítulo tratando acerca do entendimento pacífico que assegura aos honorários a natureza alimentar.

No terceiro capítulo realiza-se um estudo jurisprudencial sobre a possibilidade de penhora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a satisfação de crédito de honorários. Busca-se primeiramente analisar a jurisprudência dos tribunais pertencentes à região sul do país, com julgamentos realizados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Finaliza-se abordando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, expondo alguns julgados.

No desenvolvimento do trabalho foi empregado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses, dissertações, matérias digitais e jurisprudências.

Por fim, cabe ressaltar a importância social do trabalho, pois os honorários advocatícios são as verbas que garantem a subsistência do advogado, que muitas vezes acaba não recebendo o valor devido mesmo em execução judicial. Pretende-se que o presente sirva como material de pesquisa e apoio para a realização de novos trabalhos, acompanhando a evolução da jurisprudência e os posicionamentos que serão tomados no futuro com relação à questão em debate.

2 EXECUÇÃO FORÇADA

A execução trata-se de uma ferramenta utilizada pelo credor para obter a satisfação do seu direito reconhecido em um título executivo extrajudicial ou judicial.

Não basta que o Estado declare o direito ao caso concreto, fazendo-se necessário também que disponibilize instrumentos processuais para que se faça satisfeito este direito, ainda que não voluntariamente.

A execução corresponde ao “conjunto de atos estatais através dos quais, com ou sem a vontade de devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material” (DINAMARCO, 2000, p. 115).

Devido a suas particularidades, na execução a atuação do órgão judicial é diferente daquela realizada nos processos de conhecimento, pois cada um deve respeitar à regulamentação e sistemática própria. Enquanto no processo de conhecimento busca-se a aplicação do direito ao fato concreto, na execução se pretende fazer atuar, por meio de atos materiais, a norma concreta.

O título executivo, quando judicial, abrange determinadas espécies de atos decisórios, sendo eles a sentença, os acórdãos e decisões singulares do relator, bem como as decisões interlocutórias; já quando o direito se origina de um título executivo extrajudicial, ou seja, de um documento palpável que a lei reconhece como passível de execução), este direito deverá ser satisfeito por meio do processo de execução. Este título executivo precisa contemplar uma obrigação líquida (com a quantidade e qualidade da dívida ou direito determinada), certa (que demonstre a existência da dívida) e exigível (que a obrigação esteja vencida, e se está sujeita a condição ou termo) (ABELHA, 2016).

Destarte, primoroso que se faça constar que toda a execução é real, ou seja, é patrimonial. Nela, o devedor responde com seus bens perante as suas obrigações, nos limites do valor da obrigação (ASSIS, 2016).

Outrossim, trata-se das particularidades da execução forçada no sub-item a seguir.

2.1. CARACTERÍSTICAS DA EXECUÇÃO FORÇADA

No ensinamento Araken de Assis (2016, p. 35), “por meio da execução forçada, o órgão judiciário privará o executado imediata ou progressivamente da garantia constitucional de gozar do que é seu (e do que se encontra na sua esfera jurídica), imputando bens à satisfação do crédito do exequente”.

Sendo assim, tem-se por execução forçada a ação do Estado no patrimônio do devedor para tornar efetiva a vontade sancionatória, realizando o direito do credor, sem ou até mesmo contra a vontade do devedor.

Importante ressaltar que somente há a execução forçada quando o devedor descumpre com sua obrigação e não satisfaz o crédito que deveria, no tempo e forma devidos. Além disto, para a realização da execução forçada deve-se dar a oportunidade ao devedor de cumprir a sua obrigação voluntariamente, por meio da citação inicial ou intimação, somente sendo permitida a expropriação dos bens após o prazo para o pagamento voluntário ter se esgotado.

Importante que se faça a diferenciação entre processo de execução e execução forçada, utilizando do escrito doutrinário Humberto Theodoro Júnior (2016, p.255):

Pode-se distinguir entre processo de execução e execução forçada: o processo de execução apresenta-se como o conjunto de atos coordenados em juízo tendentes a atingir o fim da execução forçada, qual seja, a satisfação compulsória do direito do credor à custa de bens do devedor. Esse processo, tal como se dá com o de conhecimento, é, em si mesmo, uma relação jurídica continuativa de direito público, que vincula devedor, credor e o Estado, na pessoa do juiz ou Tribunal. Trata-se, pois, do continente da atividade executiva em juízo. Por execução forçada, outrossim, considera-se o conteúdo do processo de execução, que consiste na realização, material e efetiva, da vontade da lei por meio da função jurisdicional do Estado. Providências executivas tomam-se de ordinário no processo de execução, cujo único objetivo é realmente a satisfação compulsória do direito do credor atestado no título executivo. Ocorre, porém, execução forçada também no cumprimento da sentença, quando a satisfação do direito violado é imediatamente promovida por atos processuais realizados em sequência à condenação, dentro, portanto, do próprio processo em que se efetuou o acerto do direito controvertido entre as partes (art. 513, caput).

Sendo assim, pode-se compreender que a execução forçada se inicia após o prazo determinado para o cumprimento voluntário da sentença. Esta fase possui três sub-fases: a fase inicial, onde busca-se realizar a penhora e avaliação de bens que respondam pela dívida; a fase da eventual defesa do executado; e a fase final, onde se realizam os atos para satisfazer o direito do credor, como por exemplo, a expropriação dos bens do devedor.

Na execução forçada, nem sempre o credor obterá a prestação na mesma espécie em que estava convencionada inicialmente, ou seja, a prestação pode vir a ser realizada com outra espécie que compense a originária, com valor economicamente igual à aquela.

Para que o Estado possa entregar a solução da lide, este faz uso de duas formas de sanção: os meios de sub-rogação e os meios de coerção (meios indiretos).

Na sub-rogação, o Estado toma para si a ação do devedor inadimplente, buscando sem sua colaboração ou contra a sua vontade, satisfazer o direito do credor por meio do cumprimento da obrigação ou benefício equivalente. Os meios de coerção ou meios indiretos estão previstos no Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV, que diz incumbir ao magistrado: “IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015).

Entre as medidas coercitivas mais comuns, cita-se a multa diária, o uso da força policial, a remoção de pessoas e coisas e a busca e a apreensão, porém conforme o inciso, o magistrado poderá se fazer valer de outras medidas, respeitando a proporcionalidade.

No ensinamento do mestre Fredie Didier Júnior (2017, p.758):

Se o devedor foi encontrado e citado, mas não efetuou o pagamento, o oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, deve penhorar e avaliar os bens indicados pelo exequente, salvo se outros foram indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe seria menos onerosa e não traria prejuízo ao exequente; deve ainda o oficial de justiça lavrar o respectivo auto de penhora e intimar o executado (art. 829, §§ 1º e 2º, c/c art. 841, § 3º, CPC). Se o oficial não localizar o executado para intimá-lo da penhora, a intimação deve ser feita por um dos modos previstos no art. 841 do CPC.

Adentra-se no subitem a seguir no tema da penhora, que se faz necessário à compreensão do tema deste trabalho, que versa sobre a penhora do saldo vinculado à conta do FGTS para o pagamento de crédito advindo de honorários advocatícios.

2.2 A PENHORA: ASPECTOS CONCEITUAIS

Segundo Marcelo Abelha (2016, p.76), a penhora é “o primeiro ato de execução forçada quando se requer o pagamento de quantia, e tem o papel importantíssimo de identificar o bem que será expropriado, fazendo com que sobre ele incida a responsabilidade executiva”.

A penhora trata-se do ato executivo pelo qual o Estado, fazendo uso de sua coercibilidade, realiza a expropriação judicial de um determinado bem, o que gera efeitos no plano material e processual, e exige o respeito dos litigantes.

São efeitos processuais da penhora: individualizar o bem ou os bens que irão satisfazer o crédito; garantir o juízo da execução por meio da conservação dos bens e criar preferência para o exequente.

Com relação à natureza jurídica da penhora, há três correntes principais em nossa doutrina, sendo elas: a que a considera como medida cautelar; a que lhe atribui a natureza de ato executivo; e a posição intermediária, tratando como ato executivo com efeitos conservativos. Utiliza-se aqui o entendimento dominante, tratando-a como ato executivo (Humberto Theodoro Junior, 2016).

O art. 789 do Código de Processo Civil disciplina que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2015). Tal artigo cita o que se chama de princípio da realidade ou da patrimonialidade.

Destarte, a penhora não constitui um direito real, pois o executado não perde a qualidade de proprietário do bem. A priori, os efeitos materiais da penhora são somente privar o devedor da posse direta do bem, que é concedida ao Estado, e a indução à ineficácia das alienações (ASSIS, 2016).

Cita-se Humberto Theodoro Junior (2016, p.475):

Aperfeiçoada a penhora, pela apreensão e depósito dos bens, bem como pela lavratura do competente termo processual, surge, para o devedor, e para terceiros, a indisponibilidade dos bens afetados pela execução. O devedor já não poderá mais realizar, livremente, a transferência de domínio ou posse de ditos bens, sob pena de ineficácia perante o credor exequente, dos atos jurídicos que vier a praticar em tal sentido. Além disso, no sistema processual alemão, adotado entre nós pelo art. 797 15 do novo Código de Processo Civil, a penhora cria para o credor que a promove uma preferência, que, em face dos demais credores quirografários do devedor comum, equivale a ‘um direito real sobre os bens penhorados’.

Há no Código de Processo Civil a faculdade oferecida ao credor para que este indique os bens a serem penhorados (art. 798, II, “c”), e há também a

possibilidade de o executado indicar os bens, desde que demonstre que estes serão menos onerosos para si e que não trarão prejuízo ao credor (art. 829, § 2º), o que se trata como o princípio da menor onerosidade (BRASIL, 2015).

De acordo com Elpídio Donizetti (2016, p.1022):

A indicação deve obedecer à ordem do art. 835, que é a seguinte: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV – veículos de via terrestre; V – bens imóveis; VI – bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII – navios e aeronaves; IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X – percentual do faturamento de empresa devedora; XI – pedras e metais preciosos; XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII – outros direitos.

Destarte, esta ordem estabelecida é preferencial. Porém, se houver dinheiro em instituição financeira ou armazenado em casa, a penhora deve sobre este recair, de forma a evitar o prolongamento do processo e a morosidade na satisfação do direito do credor, respeitando os princípios da máxima efetividade da execução e a menor onerosidade para o executado.

No caso de não ser realizada a indicação por nenhuma das partes, o oficial de justiça procederá à penhora no limite da execução, somando o pagamento principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. Caso o valor ou bem penhorado seja maior que o montante devido, deverá ser restituída a diferença ao executado; caso seja menor, poderá ser feito o reforço da penhora (Humberto Theodoro Junior, 2016).

Entre os meios de penhora, cita-se os seguintes: penhora por termo nos autos; penhora por meio eletrônico; penhora sobre bem indivisível; penhora de créditos; penhora no rosto dos autos; penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas; penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes; penhora de percentual de faturamento de empresa e penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel.

Quando da realização da penhora, deverá ser realizada uma avaliação e procede-se às intimações necessárias para dar início à uma nova fase da execução, chamada de expropriação, que se trata da modalidade de desapropriação forçada por lei. A expropriação propriamente dita trata-se da alienação judicial dos bens do

executado. De acordo com o art. 825 do Código de Processo Civil¹, os meios de expropriação dos bens do executado são os seguintes: alienação de bens, adjudicação, apropriação de frutos e rendimentos de empresa (BRASIL,2015).

Os objetos de penhora podem ser os bens do patrimônio do devedor e do patrimônio de terceiros responsáveis (art. 790, Código de Processo Civil²). Dentre os bens integrantes do patrimônio do devedor, só podem ser penhorados aqueles que tenham expressão econômica, sejam eles corpóreos ou incorpóreos, e que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade a serem elencadas a seguir.

2.3. BENS IMPENHORÁVEIS

Apesar da existência da penhora, não são todos os bens do executado que são passíveis de execução. A restrição à penhora de determinados bens é nomeada como impenhorabilidade. A impenhorabilidade ocorre quando a lei impõe alguma restrição à penhora, seja ela absoluta ou relativa, conforme constar positivada. Destarte, bens considerados impenhoráveis são aqueles que não podem, em tese, sofrer o instituto da constrição para satisfazer um inadimplemento.

A impenhorabilidade tem por função restringir o direito fundamental à tutela executiva e proteger alguns bens jurídicos relevantes como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo, a função social da empresa ou a autonomia da vontade (Humberto Theodoro Junior, 2016).

¹ Art. 825. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

² Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

No Código de Processo Civil tem-se relacionado o rol de bens impenhoráveis, os quais estão ligados diretamente ao princípio constitucional da dignidade humana. Estes bens constam relacionados no art. 833 do referido Código:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária (BRASIL, 2015).

Importante ressaltar que o referido rol não é absolutamente inquebrável, pois há bens absolutamente impenhoráveis e bens relativamente impenhoráveis. Os relativamente impenhoráveis podem ser penhorados na execução de certos créditos, com base no princípio da dignidade humana e na necessidade do exequente.

De acordo com Fredie Didier Junior (2017, p. 66):

O legislador estabelece a priori o rol dos bens impenhoráveis (art. 833, CPC), já fazendo, portanto, um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos ao optar pela mitigação do direito do exequente em favor da proteção do executado. Não obstante isso, as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos, em que se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro.

Assim sendo, ainda que haja um rol de bens impenhoráveis, aos operadores do Direito cabe realizarem a ponderação entre os interesses dos envolvidos, evitando a desproporção entre um direito fundamental e a proteção do outro.

Isto se dá também, pois em nosso sistema judicial, há casos em que o executado faz uso da tutela dada aos bens impenhoráveis, agindo de má-fé, na tentativa de prolatar a execução e não realizar o pagamento da dívida, e assim se faz necessário que haja uma tentativa de realizar a proteção do direito do exequente Humberto Theodoro Junior (2016).

Devido a isto, defende Marcelo Abelha (2016, p. 163) que:

[...] algumas dessas normas excludentes da responsabilidade patrimonial deveriam ser 'relidas' pelo juiz quando estivesse atuando a norma concreta, de forma a reavaliar se naquele caso concreto em que lhe era reclamada a tutela executiva a regra limitadora estaria realmente protegendo a dignidade do executado, ou se estaria sendo utilizada por este último apenas para evitar injustamente a satisfação do direito do exequente.[...] Não é possível sobrepor a lei processual aos ditames e princípios constitucionais de efetividade da tutela jurisdicional. A pedra de toque é reconhecer que somente diante do caso concreto que o juiz poderá dizer se nesta ou naquela situação o bem deve ser preservado para garantia do "patrimônio mínimo" à manutenção da dignidade do executado.

Iniciam-se aqui os questionamentos que motivaram a realização desta pesquisa. Ora, pois, quando se trata de um rol de bens impenhoráveis tão extenso, e que apresenta uma variedade imensa de um caso concreto para o outro, não há como fazer a aplicação simples e pura da lei positivada.

O objetivo principal do legislador, enquanto da criação deste rol de bens impenhoráveis, foi garantir o direito do executado em respeito aos princípios constitucionais. Porém, essas garantias necessitam ser avaliadas no caso concreto, para que sua aplicação não viole a razoabilidade e a proporcionalidade, evitando assim prejuízos ao exequente.

Entre os bens que constam no rol de impenhorabilidade, muitos deles estão à disposição do executado, que pode aliená-lo quando assim decidir. Ora, se o executado pode realizar a alienação, porque esta não pode ser feita para o pagamento do credor? Se pode se desfazer do bem extrajudicialmente, porque não poderia judicialmente?

Assim sendo, resta claro que o posicionamento atual de juristas e doutrinadores tende a realizar a análise do caso concreto para que então seja decidida a impenhorabilidade absoluta ou relativa dos bens penhorados, objetivando assim a entrega da idealizada justiça aos demandados.

2.4 POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), foi instituído inicialmente como um regime alternativo à estabilidade no emprego, que à época era assegurada pelo art. 157, XVII da Constituição Federal de 1946. A estabilidade garantia ao funcionário que, após 10 anos de serviço na mesma empresa, teria direito à indenização de um mês de salário por ano trabalhado, em caso de demissão imotivada (THEODORO JÚNIOR, 2017).

O FGTS entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, possibilitando aos trabalhadores que optassem, quando da contratação, pelo regime de estabilidade ou o Fundo de Garantia. A partir da Constituição Federal de 1988, tornou-se regime obrigatório, sendo regulamentado pela Lei 8.036/90 (COSTA, 2012).

A natureza jurídica do FGTS é um tema controvertido. Para o empregador, trata-se de obrigação; enquanto para o empregado de direito à contribuição, com aspecto salarial. Já para a sociedade, possui caráter social. O seu regime se dá da seguinte forma: todo mês é depositado na conta corrente vinculada do trabalhador, a importância correspondente à 8% da remuneração paga pelo empregador, sem a incidência de quaisquer descontos (COSTA, 2012).

Trata-se de verba indisponível, haja vista que o trabalhador não pode retirá-la quando desejar, sendo o saque permitido somente nas situações elencadas em lei. Sendo indisponível, é também impenhorável, conforme a Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são **absolutamente impenhoráveis** (BRASIL, 1990).

A partir deste prisma, tem-se o FGTS como bem absolutamente impenhorável. Porém, o Código de Processo Civil em vigor, trouxe a relativização dos bens até então tidos como absolutamente impenhoráveis.

Conforme art. 833 do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º (BRASIL, 2015).

Desta forma, abre-se exceção para a penhora dos itens mencionados no inciso IV, quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. De acordo com o ensinamento de Marcelo Abelha (2016, p. 487):

Em relação a todas as verbas do inciso IV, há uma ressalva legal que abre possibilidade para a penhora, qual seja: se o débito em execução consistir em prestação de alimentos, torna-se cabível a penhora sobre salários, remunerações e outras verbas equivalentes auferidas por aquele que responda pela pensão alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais (§ 2º do art. 833).

Destarte, a impenhorabilidade dos bens mencionados passa a tornar-se relativa, haja vista que há a possibilidade de penhora decorrente da norma legal.

Corroborar com a informação Fredie Didier Júnior (2017, p. 831):

Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade. [...] A regra aplica-se por extensão aos créditos trabalhistas auferidos em reclamação trabalhista, à indenização por acidente do trabalho, à renda dos aluguéis, quando ficar demonstrado que se trata de renda com finalidade alimentar, ao saldo do FGTS e às comissões do representante comercial e do leiloeiro. Como se vê, de acordo com as nossas premissas, é lícito também proceder a uma interpretação extensiva do inciso IV do art. 833 do CPC.

Porém, doutrinadores abordam a liberalidade da penhora do FGTS como uma falha na proteção à dignidade do trabalhador, a qual seria o objetivo do Fundo. Ora, se o trabalhador somente pode fazer uso das verbas depositadas quando se encontra em situações de vulnerabilidade, não há como se falar em penhora para pagamento de dívidas. Porém, há exceções, sendo uma delas quando se tratar de execução de alimentos, onde a dignidade do exequente também encontra-se em debate, devendo o juiz realizar o exame para aferir qual o procedimento que deverá ser tomado, de forma a causar menor prejuízo às partes (Fredie Didier Júnior, 2017).

De acordo com o célebre Yussef Said Cahali (2006, p. 16):

[...] tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mas amplamente é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direitos para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Desta forma, tem-se a clara percepção de que os alimentos tratam-se de uma necessidade para a sobrevivência do indivíduo.

O FGTS constitui um patrimônio individual do trabalhador, e ainda que seja indisponível, ao tratar a respeito de verbas de natureza alimentar, deve-se ter em mente a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na atualidade, define-se os honorários “como sendo a contraprestação econômica paga em favor do profissional liberal, pelos serviços técnicos por ele prestados” (OLIVEIRA, 2007, p. 14).

Assim sendo, trata-se da remuneração do profissional liberal, abrangendo outras categorias além do profissional de advocacia. A remuneração específica do advogado, trata-se dos honorários advocatícios. Serão tratadas das particularidades referente ao tema a seguir.

3.1 HISTÓRICO

O vocábulo “honorário” é derivado do latim *honorarius*, termo cujo radical também dá origem à palavra hora, sendo definido na antiguidade como uma contraprestação dada devido a uma ação honrosa, sem conotação pecuniária (FERREIRA, 2019).

A partir do século XII quando a profissão de advogado se tornou possível, a atuação deste no processo se dava de maneira gratuita ou pela troca de favores políticos, ou outras recompensas de natureza não patrimonial. Neste período surgiu a palavra *advocatus*, a qual significa “aquele que é chamado em auxílio”, visando abarcar uma série de atividades necessárias ao julgamento (FERREIRA, 2019).

Com o passar do tempo, à época do Direito Canônico, passou-se a conceber a ideia de que a condenação do vencido teria natureza de sanção, fazendo surgir assim a concepção consagrada no Código de Processo Civil de 1973 (e mantida no artigo 85 do Código de Processo Civil atual), a qual traz o texto “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (BRASIL, 2015).

Assim, nota-se que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios dependia de dolo ou culpa do vencido, não existindo qualquer relação com a remuneração do trabalho realizado pelo advogado. Além disto, o direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais era da parte vencedora, tendo tal entendimento sido mantido inclusive pelo Código de Processo Civil de 1973 (Humberto Dalla, 2012).

De acordo com Humberto Dalla (2012, p. 264):

Inicialmente os honorários visavam o ressarcimento do vencedor das despesas em que havia incorrido para a contratação de seu advogado. Entretanto, com o advento da Lei 8.906/94, os honorários passaram a representar receita do próprio advogado, tendo este direito autônomo de executar a sentença no tocante à verba honorária.

A Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), foi um dos marcos históricos que revolucionou o tratamento legal dado aos honorários advocatícios. A referida lei possui o seguinte texto:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (BRASIL, 1994)(grifo do autor).

A partir da promulgação e entrada em vigor da referida lei, os honorários sucumbenciais passaram a ter a função remuneratória do advogado da parte vencedora, e não mais uma feição reparatória do vencedor. O Código de Processo Civil de 2015 definiu com exatidão a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, definindo também a sua natureza jurídica.

Além do exposto, o Código de Processo Civil de 2015 ampliou a regulamentação dos honorários advocatícios, destinando inclusive uma seção específica para tratar deste tema.

3.2 ESPÉCIES

Os honorários podem ser classificados em três espécies, sendo elas: honorários convencionais ou contratuais; honorários sucumbenciais e honorários arbitrados judicialmente, conforme se expõe a seguir.

3.2.1 Honorários contratuais

São honorários contratuais aqueles que foram combinados entre advogado e cliente, normalmente por meio de um contrato escrito. Assim sendo, trata-se do valor

que o cliente paga para o seu advogado, a título de remuneração pelos serviços prestados (Warlei Marques Ponte, 2007).

Há liberalidade quanto a forma de recebimento dos honorários contratuais, podendo ser acertados antecipadamente, de forma mensal ou ainda quando findo o processo (Humberto Teodoro Junior, 2016).

Porém, no caso dos honorários contratuais, via de regra, há a necessidade do pagamento mesmo que a parte não saia do pleito na condição de vencedora.

Conforme Warlei Marques Ponte (2007):

É dever ético do advogado, para reduzir o potencial de risco e desgaste com o cliente que repercute mal na profissão, contratar seus honorários por escrito. Desta forma, os honorários convencionados tornam-se inquestionáveis e permitem, em situação extrema, a execução judicial. Devem ser utilizados parâmetros seguros, tais como: valor fixo na moeda de curso forçado; atualização mediante indexador determinado, quando for o caso; percentual sobre o valor da causa, desde já determinado.

Destarte, importante ressaltar que na fixação dos honorários contratuais, deve-se primar pela segurança e ética para com o cliente.

3.2.2 Honorários de sucumbência

São honorários devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora. Os honorários contratuais e sucumbenciais são totalmente independentes, podendo o advogado perceber ambos os pagamentos (Humberto Teodoro Junior, 2016).

A fixação dos honorários sucumbenciais, segue o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (BRASIL, 2015).

A existência dos honorários sucumbenciais se justifica com base em três princípios, sendo eles especificados a seguir. Baseia-se no princípio da causalidade, de modo que os custos inerentes à um processo devem ser suportados por aquele que deu causa a ação. Tem apoio no princípio da sucumbência, tratado especificamente pelo Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 85. Por fim, ampara-se no princípio da autonomia, pelo qual independe dos contratuais, estando mencionado no § 14 do art. 85, o qual também define a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais.

Tal definição torna-se importante, haja visto que antes da vigência do Código de Processo Civil atual, muito se discutia acerca da natureza dos honorários sucumbenciais, havendo quem se posicionasse em negativa desta afirmação, por vislumbrar que não se tratava de verba com característica salarial.

Importante abordar também, a possibilidade da sucumbência recíproca. Tal hipótese ocorre quando ambas as partes têm parte de seu pedido atendido, saindo vitoriosa em alguma parcela do pleito. Cabe citar o art. 85, § 14 do Código de Processo Civil:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo **vedada a compensação em caso de sucumbência parcial** (BRASIL, 2015, grifo do autor).

Tal instituto tem por base a impossibilidade da compensação prevista pelo art. 380 do Código Civil, visto que não pode haver a compensação quando esta causar prejuízo de direito de terceiro. Ainda, não há como se falar em compensação quando se tratar de verbas alimentares, pois nestes casos a compensação só é aceita em casos excepcionalíssimos (Humberto Teodoro Junior, 2016).

3.2.3 Honorários arbitrados

Ocorre quando os honorários não são fixados previamente entre parte e advogado, sendo arbitrado pelo juiz, com base em alguns critérios como: tabela da OAB, complexidade da questão e valor da causa. Assim sendo, se por qualquer motivo, cliente e advogado não acordaram quanto ao montante devido como retribuição pela efetiva prestação do serviço advocatício, ou ainda quando há

divergência entre estes devido a inexistência de um contrato escrito por exemplo, pode ser solicitado o arbitramento judicial dos honorários advocatícios.

A previsão legal encontra-se situada no art. 22, § 2º da Lei 8.906/94:

Art. 22. [...]

§2º. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (BRASIL, 1994).

Assim como nos contratuais, via de regra, serão devidos independente do resultado do processo. A ação é chamada de arbitramento de honorários, sendo normalmente cumulada com a cobrança da importância fixada, cabendo ao juiz decidir com base no trabalho realizado e nos ditames éticos e legais, juntamente ao auxílio de um perito, o valor devido à título de honorários.

3.3 Honorários recursais

Trata-se de uma inovação do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê em seu artigo 85, § 11, o seguinte:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

A previsão da majoração trata-se de mais uma inovação do Código de Processo Civil de 2015, possibilitando que a parte que interpõe recurso com negativa de provimento sofra a majoração dos honorários sucumbenciais.

Tal previsão nada mais é que uma necessidade, haja visto que a apelação é algo comum no meio judicial, e não há como se justificar que o percentual de honorários fixado na sentença possa servir para o trabalho do advogado no futuro, devido à imprevisibilidade com relação ao tempo e trabalho que serão dispendidos no recurso. Além do mais, o advogado que trabalha em grau recursal deve perceber a remuneração caso seu cliente seja vencedor (Marcelo Abelha, 2016).

As regras para a fixação dos honorários recursais, conforme art. 85, § 2º, são as seguintes: impossibilidade de ultrapassar o teto de 20%; e a condição de que só poderá haver a majoração dos honorários respeitando a regra de vencedor e vencido na causa, ou seja, só haverá majoração no caso de sentença mantida.

3.4 NATUREZA ALIMENTAR

A sobrevivência é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, e esta depende de algumas condições materiais básicas para promoção de seu sustento, obtidas geralmente por meio do trabalho. Sendo os honorários advocatícios a forma de remuneração percebida pelo advogado pelo desenvolvimento do trabalho, tal verba adquire a característica de natureza alimentar (BUENO, 2019).

Por alimentos se tem o seguinte entendimento:

Alimentos, na linguagem jurídica, possui significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência (VENOSA, 2007 p. 358).

Assim sendo, o termo alimentos para a esfera jurídica, compreende tudo que for necessário à manutenção do indivíduo.

Segundo Yussef Said Cahali (2016, p.16):

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra 'alimentos' vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

A prestação do serviço profissional do advogado não pode ser presumida como gratuita. Destarte, ainda que os honorários não possam ser confundidos com salário, há afinidades entre ambos, principalmente no tocante à finalidade. Assim sendo, os honorários dos profissionais liberais percebem idêntica destinação, devendo ser conferida a natureza alimentar.

De acordo com Marcelo Abelha (2016, p. 255), o Código de Processo Civil:

No artigo 85, em seu § 14 afirma que tais honorários “constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. Tendo a natureza alimentar, os honorários não apenas possuem os mesmos privilégios dos créditos oriundos da justiça do trabalho, mas também se submetem ao mesmo regime de impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do CPC.

Assim sendo, a natureza alimentar confere aos honorários as seguintes características: impenhorabilidade (art. 833, IV, CPC); possibilidade de penhora de verbas remuneratórias do devedor para pagamento de honorários e também a consideração do crédito como prioritário (FERREIRA, 2019).

Corrobora com a afirmação Humberto Theodoro Júnior (2016, p.635):

Uma vez que se atribui aos honorários de advogado, também, a natureza alimentar, firmou-se a jurisprudência no sentido de que se equiparam, em privilégio, aos créditos trabalhistas, no concurso de credores. E esse regime especial aplica-se tanto aos honorários contratuais quanto aos sucumbenciais e, em qualquer hipótese, se sobrepõe aos credores hipotecários e tributários.

Por consequência, ao adquirir natureza alimentar, adquire também o caráter de impenhorabilidade, bem como a preferência do crédito.

A norma positivada veio reforçar o entendimento jurisprudencial exposto pela Súmula Vinculante nº 47 do STF, a qual contém a seguinte redação:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de **natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza (BRASIL, 2015) (grifo do autor).

Corrobora com o posicionamento, julgado do STJ:

Execução de honorários advocatícios – verba alimentar – exceção à impenhorabilidade de salários

‘Dado o caráter alimentar dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, admite-se, excepcionalmente, a penhora sobre percentual de salário para satisfação do credor. Precedentes. AgInt nos EDcl no REsp 1.606.700/SP.

1. ‘O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.’ (REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013).

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. (...).

De acordo com Mendes et al. (2016), a natureza alimentar dos honorários advocatícios, causa a possibilidade da penhora inclusive dos salários, aposentadorias, pensões e valores depositados em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, no entendimento trazido pelo art. 833, § 2º.

Ainda, cabe ressaltar que mesmo o montante aferido por honorários seja elevado, tal verba não perde a sua natureza alimentar. Corrobora com o entendimento o professor Cassio Scarpinella Bueno (2019, p.9):

Com relação ao argumento, bastante usual, de que o elevado valor dos honorários advocatícios afetaria a sua natureza alimentar, importa destacar que não existem critérios apriorísticos aptos a delimitar a fixação dos honorários advocatícios, porque flutuam em função de vários fatores, alguns de forte densidade subjetiva, tais como o prestígio profissional, a qualificação, a reputação na comunidade, o tempo de experiência do causídico, a dificuldade da matéria, os recursos a serem interpostos, a quantidade de incidentes processuais, o valor da demanda, o tempo de duração da causa, etc.

Desta forma, não há que se falar em outra natureza que senão a alimentar, ainda que o valor dos honorários seja alto, pois são diversos fatores que compõem o valor, não sendo possível estipular um teto remuneratório.

Porém, há de se abordar a diferença entre a natureza alimentar e as verbas relativas à prestação alimentícia. Cita-se para tanto:

Execução de honorários advocatícios – prestação alimentícia x pensão alimentícia

‘1. A Lei 8.009/90 estabelece como regra a impenhorabilidade do bem de família.

(...)

2. As ressalvas são somente aquelas dos incisos do art. 3º, o qual, primeiro, reafirma no seu caput a impenhorabilidade do bem de família, excepcionando, no que interessa à hipótese, a possibilidade de satisfação do credor de pensão alimentícia. A exceção não deve ser ampliada. 3. A exclusão da impenhorabilidade, prevista na lei específica, é a do credor de pensão alimentícia, a qual, sendo espécie do gênero prestação alimentícia (ou crédito alimentar), é mais restrita do que a situação do credor de qualquer outra prestação alimentícia. 4. Toda prestação cuja verba tenha natureza alimentar é prestação alimentícia, mas nem toda prestação alimentícia é pensão alimentícia, embora toda pensão alimentícia seja prestação alimentícia. A lógica é de gênero e espécie. Há diferença.

Destarte, há de se diferenciar a definição de alimentos. Quanto à natureza jurídica, estes podem ser naturais, cíveis e compensatórios.

Alimentos naturais abrangem aqueles que parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros para suprir as necessidades de vida compatíveis com a condição social, sendo aqueles indispensáveis para a satisfação das necessidades primárias da vida (GONÇALVES, 2012).

Já os alimentos cíveis abrangem a manutenção do *status quo ante*, com um conteúdo mais amplo, incluindo os meios suficientes para satisfação das necessidades intelectuais e morais, como lazer e educação. Com relação aos alimentos compensatórios, cita-se Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 235):

De cunho mais indenizatório do que alimentar, pois não se restringem em cobrir apenas a dependência alimentar, mas também o desequilíbrio econômico e financeiro oriundo da ruptura do limo conjugal, não devem os alimentos compensatórios ter duração limitada no tempo. Uma vez desfeitas as desvantagens sociais e reparado o desequilíbrio financeiro provocado pela ruptura da união conjugal, devem cessar.

Há de se diferenciar a interpretação obtida nos últimos julgados, pela qual se aborda a natureza alimentar e a prestação alimentícia.

A prestação alimentícia trata-se daquela em que há obrigação dos membros de uma mesma família, de uns para com os outros, de prestar alimentos (Yussef Said Cahali, 2016).

Assim sendo, a prestação alimentícia trata-se daquela parcela que é estritamente necessária à vida de uma pessoa, devendo as normas que a disciplinam serem consideradas de ordem pública, em respeito ao princípio da dignidade humana.

Porém, há de se compreender que podem existir verbas de natureza alimentar que sejam advindas de outras situações, que não a prestação alimentícia.

Os alimentos podem ser obrigatórios, gerados por uma relação de parentesco ou matrimônio, ou ainda voluntários, convencionados pelas partes.

A execução da prestação alimentícia possui regras especiais em relação às comuns. Entre estas, cita-se as técnicas de expropriação diferenciadas, técnicas de coerção da prisão civil, possibilidade do desconto em folha de pagamento, procedimentos processuais diferenciados, etc. Há, inclusive, a possibilidade do cumprimento de sentença provisório (Marcelo Abelha, 2016).

3.5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade humana pode ser conceituado como a expressão do valor da pessoa humana, elencado como um dos direitos fundamentais. De acordo com Barroso:

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade (2003, p. 335-336).

Ainda que se trate de um valor inerente ao ser humano, o reconhecimento deste no ordenamento jurídico é relativamente recente, tendo como marco de sua inclusão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, do ano de 1948. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Porém, até a atualidade, permanece sem aplicações efetivas, sendo muitas vezes absorvido somente enquanto teoria (DIDIER JR, 2017).

Por tratar-se de um princípio constitucional, tem-se que todo o ordenamento jurídico deve ser orientado por este, ainda que esteja em constante processo de construção.

O princípio possui uma dupla concepção, devido a tratar-se de um direito individual protetivo, assim como um dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Trata-se, portanto, de um valor que deve ser parte de todo o ser humano, independentemente de suas particularidades. Por tratar-se de um dever fundamental, a dignidade da pessoa humana deve ser promovida pelo Estado, garantindo o direito ao mínimo existencial, dos direitos fundamentais e sociais do homem, como por exemplo à vida, liberdade, igualdade, alimentação, saúde, trabalho e segurança (MORAIS, 2016).

Desta forma, o princípio da dignidade humana impõe que o ser humano possua condições de subsistência, com instrumentos necessários para seu desenvolvimento.

Ao tratar especificamente do princípio da dignidade humana do credor versus devedor, há um conflito entre as dignidades das partes processuais, exigindo um equilíbrio na aplicação da norma, abordado a seguir.

3.5.1 Dignidade humana do credor x devedor

Ao abordar a questão da possibilidade da penhora de bens tidos como impenhoráveis, surge o conflito entre a aplicação do princípio da dignidade humana em favor do credor *versus* devedor.

O juiz tem papel fundamental na busca da tutela executiva das obrigações, pois seu poder lhe permite:

[...] escolher, quando o direito material assim lhe permitir, e considerando as circunstâncias de cada caso em concreto, o tipo de técnica executiva (meio executivo) que seja mais eficiente, assim entendida como aquela que resultar de um equilíbrio entre 'a menor onerosidade possível do executado' e a 'efetividade da tutela jurisdicional em favor do exequente (ABELHA, 2015, p. 349).

Assim sendo, tem-se que a análise do caso concreto possibilita ao judiciário, realizar a aplicação da norma que traga mais benefícios para a lide em questão. O princípio da menor onerosidade, associado ao princípio da dignidade humana, traz a questão de que o devedor não deve sofrer mais que o necessário para satisfazer sua obrigação perante o credor.

Aline Pecorelli da Cunha Martins (2016) afirma que ao vivenciar este conflito entre as dignidades das partes processuais: “[...] deve haver um equilíbrio na aplicação da norma, visando à proteção de ambas, e não de uma só, já que há uma preocupação exagerada com o devedor, de modo que não se olha para a subsistência do credor, o qual, espera da justiça alcançar o seu direito”.

Ainda que sejam bens impenhoráveis, há a possibilidade da efetivação da penhora, com vistas à garantir a dignidade humana do credor. Porém, como realizar esta ação sem atingir a dignidade humana do devedor? O equilíbrio na análise de cada caso concreto torna-se a opção para a maioria dos operadores do direito.

De acordo com Reinaldo Filho (2006, p. 17):

Se o fundamento da regra da impenhorabilidade pressupõe que se evitem sacrifícios patrimoniais exagerados, por outro lado não pretendeu exageros

de liberalização. A norma deve ser interpretada dentro de um indispensável plano de equilíbrio entre a concepção humanitária da preservação das condições mínimas de dignidade material do devedor com a necessidade também relevante de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Destarte, tem-se que a execução precisa ser eficaz para o credor, porém, a satisfação da dívida não deve ser excessiva a ponto de retirar do devedor o direito de uma vida digna.

4 A PENHORA DO FGTS PARA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JURISPRUDÊNCIA

Os critérios adotados para a pesquisa da jurisprudência acerca do tema, foram os seguintes: jurisprudência dos tribunais do sul do país, quais sejam: Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, além do Superior Tribunal de Justiça, abrangendo o período de vigência do Código de Processo Civil de 2015. Os termos utilizados para a pesquisa foram: “FGTS”, “penhora”, “honorários advocatícios”.

Como demonstrado nos capítulos anteriores, os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, podendo assim ser entendido que a penhora de valores para sua quitação gozaria de privilégios não estendidos a outros créditos não alimentares.

Porém, o FGTS trata-se de um benefício com características sociais, tendo particularidades que o diferenciam das demais verbas de natureza salarial ou indenizatória percebidas pelo trabalhador.

Analisar-se-á neste capítulo os entendimentos jurisprudenciais, a fim de constatar-se ambos os posicionamentos existentes na atualidade acerca do tema.

4.1 ACÓRDÃOS FAVORÁVEIS À PENHORA DO FGTS DO EXECUTADO

Inicia-se a análise elencando a jurisprudência favorável à penhora do FGTS do executado por honorários advocatícios.

Neste sentido, cita-se os seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOCACIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM CONTA VINCULADA AO FGTS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 71007815533, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 17/09/2018). (TJ-RS - MS: 71007815533 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 17/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS A TÍTULOS DE FGTS E PIS-PASEP. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA REGRA QUE VEDA A CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ORDEM CONCEDIDA. (Mandado de Segurança

Nº 71008511016, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - MS: 71008511016 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (ART. 732 CPC/1973). DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DO SALDO DO FGTS DO EXECUTADO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO ALIMENTANTE. PENHORA VIA BACENJUD E RENAJUD INEXITOSAS. CONSTRIÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Agravo de Instrumento n. 0150306-16.2015.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 29-11-2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO PENHORA SOBRE RECURSOS DE FGTS/PIS-PASEP. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO PRETENDIDA. SÚMULA VINCULANTE 47 E RECURSO REPETITIVO Nº 1.571.322/SC. VIOLAÇÃO DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 71007610595, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 05/09/2018). (TJ-RS - MS: 71007610595 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 05/09/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. VERBA ALIMENTAR. PENHORA DE VALORES VINCULADOS AO FGTS/PIS-PASEP. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. 1. A natureza alimentar dos honorários advocatícios, independentemente da origem: relação contratual ou sucumbência, é questão sedimentada pelos Tribunais Superiores. 2. A despeito da vedação à penhora de saldo de conta vinculada ao FGTS, constante do art. 2º, § 2º, da Lei n.º 8.036/90, os rigores da impenhorabilidade dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser mitigados, quando para satisfazer crédito de natureza alimentar, como no caso em análise. 3. Presentes os requisitos para processamento do mandamus. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 71007007891, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 11/10/2017). (TJ-RS - MS: 71007007891 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 11/10/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2017)

No mesmo viés, tem-se os seguintes julgados: TJ-RS - MS nº 71007361652, relator Desembargador Roberto Behrendorf Gomes da Silva, julgamento em 18/04/2018; TJ-SC – AI nº 4018185-14.2019.8.24.0000, relatora Desembargadora Rejane Andersen, julgamento em 23/08/2019; TJ-RS - MS nº 71007007891, relatora Desembargadora Elaine Maria Canto da Fonseca, julgamento em 17/10/2017.

Os julgados, em generalidade, apontam como argumento a exceção caracterizada pela possibilidade da penhora dos bens elencados como

impenhoráveis pelo Código de Processo Civil, quando a execução se tratar de dívida de natureza alimentar, para as quais se deve permitir a penhora.

Neste sentido, importante destacar esta exceção que se encontra prevista no §2º do art. 833 do Código de Processo Civil:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º (BRASIL, 2015).

Ainda, tem-se como embasamento a situação permitida por meio do art. 536 do Código de Processo Civil, o qual cita-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (BRASIL, 2015).

Assim sendo, devido a ser pacífico o entendimento de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, os julgados apontam para o argumento de que a penhora do saldo da conta vinculada ao FGTS do executado estaria autorizada com base na exceção prevista em lei.

Destarte, há o entendimento de que, na colisão entre a proteção dos valores do FGTS e a garantia da satisfação do direito de crédito do advogado decorrente de honorários, deve prevalecer o último, por ser considerado um direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Entende-se que, se os honorários advocatícios permitem ao advogado o acesso a direitos como saúde, lazer, habitação e alimentação, direitos estes previstos na Carta Magna e que devem, ser inerentes a todo o cidadão brasileiro, devendo prevalecer ao direito do executado de manter o FGTS.

Segue-se analisando os acórdãos contrários à penhora do FGTS do executado em dívida de honorários advocatícios.

4.2 ACÓRDÃOS CONTRÁRIOS À PENHORA DO FGTS DO EXECUTADO

Em sua maioria, os tribunais de justiça tem se manifestado contrários à penhora do FGTS do executado, ainda que reconheçam a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Cita-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de sucumbência. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão "prestação alimentícia" constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato sensu, englobando prestação de alimentos stricto sensu e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. 4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio. 5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes. 6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos. 7. Recurso especial não provido. (STJ-Resp 1619868/SP, rel. Min. Ricardo Villas Cueva, j. 24.10.2017)""MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AÇÃO MANDAMENTAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE NÃO VERIFICADOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. "O mandado de segurança não serve como sucedâneo recursal, daí porque não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal" (STJ, AgInt no MS n. 23.159/DF, rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, j. em 29-11-2017)" (TJ-SC - MS: 40001124720168249005 Joinville 4000112-47.2016.8.24.9005, Relator: Décio Menna Barreto de Araújo Filho, Data de Julgamento: 21/03/2018, Quinta Turma de Recursos - Joinville)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO SALDO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DO EXECUTADO. INCONFORMISMO DO DEVEDOR. PRETENSÃO DE REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO HOSTILIZADO, SOB ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE

CONSTRUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO. INVIABILIDADE DO RESPECTIVO BLOQUEIO - MEDIDA EXCEPCIONAL, A QUAL DEVE SER AUTORIZADA SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR ORIUNDA DE SITUAÇÃO DE PARENTESCO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. IMPOSITIVA REFORMA DO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. "[...] 4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio. 5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes. 6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos" (STJ, REsp n. 1.619.868/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24-10-2017). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018185-14.2019.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Des. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 15-10-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NO DESPACHO INICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DO SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DA PARTE EXECUTADA, DEDUZIDO TÃO SOMENTE A FIM DE SATISFAZER O CRÉDITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO EXEQUENTE. PRETENDIDA A REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO AO ARGUMENTO DE SER VIÁVEL A PENHORA DO SALDO DO FGTS DA AGRAVADA PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE, CONQUANTO POSSUAM NATUREZA ALIMENTAR, NÃO JUSTIFICAM O BLOQUEIO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. MEDIDA EXTREMA AUTORIZADA TÃO SOMENTE À SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR, ANTE A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000579-41.2017.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 12-06-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALÁRIOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE NO QUE TANGE À VERBA HONORÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL. SALDO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE ESTRANHA À LEI N. 8.036/1990. 1. O Superior Tribunal de Justiça recentemente reviu seu posicionamento, passando a considerar os honorários advocatícios sejam eles contratuais ou advindos da sucumbência créditos de natureza alimentar. Logo, aplica-se à execução de honorários a exceção à regra geral da impenhorabilidade dos salários e vencimentos, exceção esta expressamente prevista pelo Código de Processo Civil, art. 649, § 2º. 2. Não se aplicam à penhora de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço FGTS as mesmas exceções

previstas à penhora dos salários e vencimentos. Desta forma, ostenta-se incabível a constrição para garantir a satisfação de crédito oriundo de honorários advocatícios, porquanto aludida hipótese não encontra amparo na Lei n. 8.036/1990. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075913350, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 07/03/2018).

(TJ-RS - AI: 70075913350 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 07/03/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO SALDO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DO EXECUTADO. INCONFORMISMO DO DEVEDOR. PRETENSÃO DE REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO HOSTILIZADO, SOB ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO. INVIABILIDADE DO RESPECTIVO BLOQUEIO - MEDIDA EXCEPCIONAL, A QUAL DEVE SER AUTORIZADA SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR ORIUNDA DE SITUAÇÃO DE PARENTESCO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. IMPOSITIVA REFORMA DO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. "[.] 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO SALDO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DO EXECUTADO. INCONFORMISMO DO DEVEDOR. PRETENSÃO DE REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO HOSTILIZADO, SOB ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO. INVIABILIDADE DO RESPECTIVO BLOQUEIO - MEDIDA EXCEPCIONAL, A QUAL DEVE SER AUTORIZADA SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR ORIUNDA DE SITUAÇÃO DE PARENTESCO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. IMPOSITIVA REFORMA DO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU." "[.] 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO SALDO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DO EXECUTADO. INCONFORMISMO DO DEVEDOR. PRETENSÃO DE REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO HOSTILIZADO, SOB ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO. INVIABILIDADE DO RESPECTIVO BLOQUEIO - MEDIDA EXCEPCIONAL, A QUAL DEVE SER AUTORIZADA SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR ORIUNDA DE SITUAÇÃO DE PARENTESCO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. IMPOSITIVA REFORMA DO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. "[.] 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO SALDO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DO EXECUTADO. INCONFORMISMO DO DEVEDOR. PRETENSÃO DE

REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO HOSTILIZADO, SOB ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO. INVIABILIDADE DO RESPECTIVO BLOQUEIO - MEDIDA EXCEPCIONAL, A QUAL DEVE SER AUTORIZADA SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR ORIUNDA DE SITUAÇÃO DE PARENTESCO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. IMPOSITIVA REFORMA DO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU."[...] 4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio. 5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes. 6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos" (STJ, REsp n. 1.619.868/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24-10-2017). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40181851420198240000 Fraiburgo 4018185-14.2019.8.24.0000, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 15/10/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial)

Neste mesmo sentido, tem-se os seguintes julgamentos: TJ-RS AI nº 70075818237, relatora Desembargadora Adriana da Silva Ribeiro, julgamento em 07/03/2018; TJ-SC AI nº 4000579-41.2017.8.24.0000, relatora Denise Volpato, julgamento em 12/08/2018; TJ-RS AI nº 70081062010, relatora Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, julgamento em 18/04/2018; TJ-SC AI nº 4004054-34.2019.8.24.0000, relatora Rejane Andersen, julgamento em 02/07/2019.

Cabe ressaltar que, em sua maioria, os julgados têm em comum a mesma motivação por parte dos relatores, no que diz respeito à diferenciação do caráter alimentar advindo de uma situação de parentesco, em comparação ao caráter atribuído aos honorários advocatícios. Ou seja, o entendimento dos relatores dos julgados mencionados é que, ainda que tenha natureza alimentar, os honorários não tratam-se de prestação alimentícia, porquanto não sendo justificada a penhora do FGTS.

Cumprido destacar, ainda, que são citados em diversos dos julgados o respeito ao princípio da dignidade humana, e que a penhora do FGTS deve ser permitida somente em caso de comprometimento do direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, e não para o pagamento de dívidas do trabalhador, ainda que sejam estas de natureza alimentar em sentido amplo.

Ressalta-se também que, em análise dos julgados, têm-se a constatação do argumento por parte dos julgadores que a penhora do FGTS não seria permitida devido a inexistência desta previsão na Lei nº 8.036/1990, a qual dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ainda, de acordo com o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável toda e qualquer quantia proveniente do trabalho, na qual incluiria-se o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Há ainda julgados que defendem a impenhorabilidade sob a ótica de que o FGTS não possui a modalidade de liberação à vista, representando um crédito futuro do trabalhador, restando disponível somente frente às hipóteses elencadas na Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, citando-se entre elas situações como a demissão, a aquisição de casa própria, entre outras.

4.3 POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DESTE TEMA

O Superior Tribunal de Justiça tem julgado diversos processos relativos ao tema em debate. Importante ressaltar que há mais de uma década o entendimento do STJ é pacífico no que tange à natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, em consonância ao disposto no art. 85, § 14 do Código de Processo Civil.

Neste prisma, aborda-se a seguir jurisprudência existente acerca do tema no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de sucumbência. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão "prestação alimentícia" constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato sensu, englobando prestação de alimentos stricto sensu e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio.

5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes.

6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1619868/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Neste acórdão, o Ministro Relator Ricardo Villas Boas Cueva, expôs a impenhorabilidade dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS quando se trata de honorários advocatícios sucumbenciais. No entendimento extraído do acórdão em questão, o relator diferencia a natureza entre as verbas salariais e o FGTS, tratando-se este último de um direito de natureza trabalhista e social, sendo visto como uma poupança forçada do trabalhador, com hipóteses de saque definidas em lei.

Ainda que se tenha em mente que o rol de hipóteses de saque do FGTS não seja taxativo, de acordo com o acórdão, há de se ter em mente que se tratam de hipóteses relacionadas com a melhoria da condição social do trabalho e de seus dependentes, especialmente quando houver casos de comprometimento de direitos fundamentais do titular do fundo.

Há aqui que se mencionar a distinção realizada no mesmo acórdão, a qual diferencia as prestações alimentícias *stricto sensu* das prestações alimentícias *lacto sensu*. Por prestação alimentícia *stricto sensu* tem-se a prestação de alimentos tida como uma obrigação periódica, de caráter ético-social, embasada no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo familiar. Já por prestação alimentícia *lacto sensu* têm-se as verbas alimentares como salário do trabalhador e honorários advocatícios.

Na mesma linha de entendimento, destacam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.113 - SP (2018/0045763-4)
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : HELITON LEPRE ADVOGADOS : CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA - SP252604 DANILLO MOREIRA DIBBERN E OUTRO (S) - SP282541 RECORRIDO : ARGENTON E QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO : MICHELLE SILVA RODRIGUES E OUTRO (S) - SP342713 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 471): AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDATO CONTA VINCULADA AO FGTS BLOQUEADA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PROVA AUSÊNCIA DESCUMPRIMENTO DOS ARTS 373, II E 854, § 3º, INC. I, DO NCPC. Nos termos do artigo 2º, § 2º da Lei Federal 8.036/90, cumulado com o art. 833, IV, do CPC/15, os recursos provenientes do FGTS são absolutamente impenhoráveis. Nada obstante, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, tal qual o provento previdenciário. Exegese do art. 833, § 2º, do NCPC. Entendimento já consagrado pelo STJ, ainda sob o prisma da aplicação do art. 649, § 2º, do CPC/73. Súmula vinculante nº 47, do E. STF. RECURSO PROVIDO. Nas razões recursais (e-STJ fls. 478/491), fundamentadas no art. 105, III, a, da CF, o recorrente alega ofensa aos arts. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/1990 e 833, IV, do CPC/1973, asseverando a impenhorabilidade do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS. Destacou que (e-STJ fls. 485/486): **Ínclitos julgadores, em que pese às verbas advocatícias serem tratada como verbas alimentares, não se justifica a penhora do saldo em conta do FGTS do Recorrente, visto que tal verba não goza das mesmas prerrogativas da verba alimentar, propriamente dita, fixada em ação de alimentos entre familiares,** o que se justifica ainda mais quando analisamos que o inadimplemento dos honorários advocatícios não enseja a prisão civil do devedor, que vem a ser a parte sucumbente em processo judicial o que notoriamente não é permitido pela Constituição Federal (art. 5º, inc. LXVII). Contrarrazões apresentadas pelos recorridos (e-STJ fls. 521/525). É o relatório. Decido. Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 473/475): Cuidam os autos de ação de cobrança de honorários advocatícios, ora em fase de cumprimento de sentença, em cujos lindes foi requerido e indeferido o pedido para penhora dos valores provenientes dos depósitos a título de FGTS. Nos termos da r. decisão objurgada, tal numerário é proveniente de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os quais, conforme o art. 2º, § 2º da Lei Federal 8.036/90, cumulado com a art. 833, IV, do CPC/15, são absolutamente impenhoráveis. (...) Não se nega que referida regra decorre do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois se presume que tais valores se destinam à própria subsistência do devedor e à de sua família. Ocorre, porém, que os honorários advocatícios também ostentam natureza alimentar, porquanto decorrem do trabalho realizado pelo advogado. Neste sentido é o enunciado da Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar (...) . (...) Ressalta-se, ainda, que tal exceção à impenhorabilidade se encontra prevista no § 2º do art. 833 do NCPC, que não mais restringe a natureza do crédito exigido a prestações

alimentícias. Em síntese, ambas as verbas do credor e do devedor ostentam a característica alimentar, destinada ao sustento próprio e familiar. Não de ser sopesados, destarte, os interesses dos envolvidos, haja vista a similitude de sua natureza alimentar -, e, com base no princípio da justiça comutativa, para reconhecer o caráter imediato dos honorários advocatícios, em detrimento da função das contas destinadas ao recebimento do FGTS, que visam à formação de poupança futura. O entendimento do Tribunal de origem está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, pacífica ao afirmar que só é possível a penhora dos valores decorrentes de FGTS nos casos de execução de alimentos. 1. Esta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente somente nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Precedente: AgRg no REsp. 1.127.084/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.12.2010. 2. No caso, o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte, pois trata-se de penhora de numerários oriundos do FGTS para pagamento de dívida fiscal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1570755/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 18/5/2016.) **Com efeito, a constrição de valores do FGTS é medida excepcional que não se justifica para o pagamento de dívidas do trabalhador, ainda que tenham natureza alimentar em sentido amplo, como as decorrentes de honorários advocatícios.** Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a penhora sobre valores decorrentes de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Publique-se e intímem-se. Brasília-DF, 20 de março de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - REsp: 1727113 SP 2018/0045763-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 03/04/2018) (grifo do autor).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.877 - SP (2018/0045191-4)
 RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
 RECORRENTE : PAULO FERNANDO GONZALES ADVOGADO :
 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E OUTRO (S) - SP102039
 RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL FERNANDO
 PESSOA LTDA ADVOGADOS : ALEXANDRE MENDES CRUZ
 FERREIRA E OUTRO (S) - SP282477 CARLOS ALESSANDRO
 TAKAHASHI - SP309224 RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO
 DE SENTENÇA. PENHORA DE SALDO DO FUNDO DE GARANTIA
 POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS PARA PAGAMENTO DE
 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IMPOSSIBILIDADE. RECURSO
 ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial
 interposto por Paulo Fernando Gonzales, com fundamento no art.
 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal de
 Justiça de São Paulo assim ementada (e-STJ, fl. 109): Agravo de
 instrumento. Cobrança de mensalidades escolares. Cumprimento de
 sentença. Penhora de FGTS para pagamento da verba honorária
 contratual, incluída na conta do devedor. Admissibilidade. Exceção à
 regra geral da impenhorabilidade do FGTS. Honorários advocatícios
 tem natureza alimentar, conforme a jurisprudência atual do STJ.

Decisão mantida. Recurso improvido. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 120-122). Em suas razões, o recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 833, IV, do CPC/2015 e 2º, § 2º, da Lei 8.036/1990, sustentando, em síntese, que o caráter alimentar dos honorários advocatícios pleiteados não afasta a impenhorabilidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls.157-163), o apelo extremo foi admitido na origem (e-STJ, fls. 164-166), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça. Brevemente relatado, decido. A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade de se penhorar saldos de FGTS para pagamentos de verba honorária sucumbencial. Na hipótese dos autos, o Colegiado local entendeu pela possibilidade de mitigação da impenhorabilidade do FGTS nos casos em que o crédito executado possui nítida natureza alimentar, como na hipótese dos honorários advocatícios. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do acórdão combatido (e-STJ, fls. 110- 111): A demanda principal versa a respeito de cobrança de mensalidades escolares não pagas pelo agravante, em que se pretende, em fase de cumprimento de sentença, o reconhecimento da impenhorabilidade de saldos de FGTS, a fim de se breçar o pagamento da verba honorária contida na conta exequenda. Mas em casos como o dos autos, é certo que a impenhorabilidade do FGTS pode ser mitigada a fim de coibir a inadimplência do devedor. É nesse sentido que vem decidindo a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, com suporte em entendimento recente do C. STJ, sublinhada a finalidade precípua de dar efetividade à prestação jurisdicional. Neste sentido, veja-se a pertinente decisão da 16ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP, com voto condutor da lavra do ilustre Desembargador MIGUEL PETRONI NETO, proferida recentemente nos autos do AI 2257769-89.2016.8.26.0000. Via de regra, os valores vinculados a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, são impenhoráveis, conforme dispõe a Lei nº 8.036/90, artigo 2º, § 2º: As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis. Embora o FGTS possua natureza de verba alimentar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que excepcionalmente pode haver bloqueio da conta para adimplemento de verba alimentar, além dos casos de cobranças de pensão, alimentos e honorários de advogado, estes também por possuírem caráter alimentar. Saliente-se que este entendimento que afasta o princípio da impenhorabilidade do FGTS, tem por finalidade dar efetividade à prestação jurisdicional (AgRg no REsp nº 1.427.836, REsp nº 1.152.218 e RE nº 564.132). Desse modo, como o débito executado é de natureza alimentar, como bem fundamentou o Magistrado, os honorários possuem natureza alimentar e não havendo outros meios de satisfação do crédito é plenamente possível a penhora dos valores recebidos a título do FGTS, até o limite do montante. Anote-se ainda, o entendimento do E. STJ a respeito da natureza alimentar dos honorários advocatícios: I - Nos termos da Jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, têm natureza de verba alimentar. II - Não há razão para se perfilhar a tese de que existem dívidas alimentares que podem excepcionar ou regime da impenhorabilidade de vencimentos e outras, de mesma natureza, que não gozam de tal privilégio (REsp nº 1.206.800/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.02.2011, DJe 28/02/2011, LEXSTJ, vol.

260, p. 141) 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia (REsp nº 1.365.469/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18/06/2013, DJe 26/06/2013) Em suma, a decisão monocrática será mantida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos. Quanto ao tema, a Terceira Turma desta Corte possui entendimento no sentido de que o levantamento de verbas do FGTS em circunstância não previstas na lei de regência somente é admitido em situações extremas, como em situação de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, não justificando sua penhora para pagamento de dívidas do trabalhador, ainda que de natureza alimentar em sentido amplo, como as oriundas de honorários de sucumbências. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de sucumbência. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão "prestação alimentícia" constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato sensu, englobando prestação de alimentos stricto sensu e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. 4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio. 5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes. 6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1619868/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) Desse modo, verifica-se que o posicionamento do Tribunal local diverge do entendimento perfilhado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, assim, a reforma do julgado. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a penhora de verbas do FGTS para pagamentos dos honorários advocatícios. Publique-se. Brasília (DF), 06 de março de 2018. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

Relator (STJ - REsp: 1726877 SP 2018/0045191-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/04/2018)

Além disto, cita-se parte do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso especial n. 1727113 SP 2018/0045763-4, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, datado de 03 de abril de 2018, o qual expõe que “a constrição de valores do FGTS é medida excepcional que não se justifica para o pagamento de dívidas do trabalhador, ainda que tenham natureza alimentar em sentido amplo, como as decorrentes de honorários advocatícios” (BRASIL, 2018).

Portanto, tem-se que em casos de constrição de FGTS para pagamento de honorários advocatícios, não ocorre a efetividade da constrição, apesar de os honorários ser considerado verba de natureza alimentar.

CONCLUSÃO

A questão da possibilidade excepcional da penhora de bens impenhoráveis trata-se de um tema em voga na atualidade, tendo sido aceita por muitos tribunais, visando assim alcançar a efetividade da execução no sistema judiciário.

Porém, ao tratar especificadamente da penhora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, existem particularidades que não alcançam outros bens impenhoráveis. O FGTS possui aspecto salarial para o trabalhador, porém também detém caráter social. Trata-se de um bem indisponível, haja vista que o trabalhador não o tem ao seu dispor sempre que desejar, havendo a permissão de saque somente quando da ocorrência das hipóteses existentes em lei (8.036/90).

Destarte, os tribunais tem se manifestado no sentido de permitir a penhora do FGTS quando para pagamento de verbas de natureza alimentar, como no caso da prestação alimentícia.

Assim sendo, faz-se necessário que se tenha em mente o pacífico entendimento acerca da natureza dos honorários advocatícios, conforme a súmula vinculante 47 do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, enquadrando os honorários advocatícios como verba de natureza alimentar. Portanto, ao adquirir natureza alimentar, dá-se ao crédito advindo de honorários a preferência, e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma necessidade para a sobrevivência do indivíduo, seria possível a penhora de bens impenhoráveis do executado.

Ao analisar a jurisprudência atual, tem-se julgados divergentes, tanto aqueles em que se permite a possibilidade da penhora, como aqueles contrários à realização da mesma.

O Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul possui algumas decisões favoráveis à possibilidade da penhora, justificando tal posicionamento com base no argumento de que há uma exceção à impenhorabilidade dos bens elencados como impenhoráveis, quando a execução se tratar de dívida de natureza alimentar. Assim, permite a penhora devido à natureza dos honorários advocatícios.

Por outro lado, a maioria das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem se posicionado de forma contrária, com base na diferenciação que deve-se fazer da natureza alimentar dos honorários, em comparação à natureza alimentar da prestação alimentícia devida a um dependente. Citam os julgados

ainda, a necessidade da preservação do princípio da dignidade humana, não permitindo assim que seja penhorado o FGTS para o pagamento de dívidas do trabalhador. Soma-se aos argumentos, o fato de que o FGTS não possui uma modalidade de liberação à vista, representando um crédito futuro do trabalhador, o que também impossibilitaria a penhora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir acerca deste tema, tem se posicionado de forma contrária. Os julgados pesquisados apontam para a impossibilidade da penhora do FGTS, haja visto a diferenciação da verba salarial e do FGTS, somado ao fato de que a liberação do FGTS somente é permitida em determinados casos, taxados em lei, mas que em sua maioria visam a melhoria da condição de vida do trabalhador e seus dependentes. Destarte, pelo fato de a prestação alimentícia ser uma necessidade para a sobrevivência de um dos dependentes do trabalhador, esta seria cabível, diferentemente do caso dos honorários advocatícios.

Portanto, tem-se o entendimento jurisprudencial que prevalece é pela não liberação da penhora do FGTS em casos de débito de honorários advocatícios.

Contudo, ainda que haja o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nestes julgados, há discussões e dúvidas acerca do tema. Devido à ser um debate relativamente novo e às constantes mudanças que tem ocorrido em nosso sistema judiciário nos últimos anos, faz-se necessário que sejam feitos novos estudos sobre o tema, enquanto este não for dizimado por meio de uma jurisprudência vinculante ou norma positivada em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil brasileiro: manual da execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1727113/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 20 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1726877 SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 06 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1619868/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 24 de outubro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Nº 2092104-84.2017.8.26.0000. Relator Cristina Zucchi. São Paulo, 26 de julho de 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Nº 4000579.41.2017.8.24.0000. Relatora: Denise Volpato. Florianópolis, 12 de junho de 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Nº 4018185.14.2019.8.24.0000. Relatora: Rejane Andersen. Florianópolis, 15 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.036/1990, de 11 de maio de 1990. **Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 47.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em: 14 out. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil:** inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **A Natureza Alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais.** Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não se pode penhorar FGTS para pagamento de honorários sucumbenciais.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9704a4fc48ae88598dcbdcdf57f3fdef>>. Acesso em: 31/10/2019

CONJUR. **Consultor Jurídico.** Saldo do FGTS não pode ser penhorado para pagamento de honorários, define STJ. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-09/saldo-fgts-nao-penhorado-pagar-honorarios-stj>>. Acesso em: 20 out. 2019.

COSTA, Samara Danitielle. A conturbada natureza jurídica do FGTS. **Revista Âmbito Jurídico, on-line.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/a-conturbada-natureza-juridica-do-fgts/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DALLA, Humberto. Honorários advocatícios. Evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 9, n. 9, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. - 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução Civil**. 7. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. – 19. ed. Revisada. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, Antonio Oneildo. **A dignidade dos honorários da advocacia**. Brasília: Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI294734,51045-A+dignidade+dos+honorarios+da+advocacia>. Acesso em: 09 out. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo de execução e cautelar**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família - 11ª Ed.** 2016: Editora Saraiva.

TJSC. APELAÇÃO CÍVEL: 0001890-96.2008.8.24.0018. Relator: Des. Álvaro Luiz Pereira De Andrade. DJ: 22/11/2018.

TJSC. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 4002759-59.2019.8.24.0000. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. DJ: 02/07/2019.

LOURENÇO, Maria Eduarda Emidio; SANTANA, Cicera Ramires. Pormenorizando os honorários advocatícios. **Jus**, on-line. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66505/pormenorizando-os-honorarios-advocaticios>>.

Acesso em: 11 out. 2019.

MARTINS, Aline Pecorelli da Cunha. **O desequilíbrio da proteção à dignidade da pessoa humana na impenhorabilidade do salário**. Conteúdo Jurídico, Brasília, abr. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55580&seo=1> . Acesso em: 16 nov. 2019.

MENDES, Anderson Cortez, et al. Os honorários advocatícios sucumbênciais e o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 258, n. 16, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.03.PDF>.

Acesso em: 11 out. 2019.

NEJAIM, America. **O caráter alimentar dos honorários advocatícios e a indiferença do STJ frente ao princípio da dignidade da pessoa humana do Advogado**. Jus Brasil, 2017. Disponível em: <https://americanejaim.jusbrasil.com.br/artigos/523268981/o-carater-alimentar-dos-honorarios-advocaticios-e-a-indiferenca-do-stj-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-do-advogado?ref=serp>. Acesso em: 25 out. 2019.

PONTE, Warlei Marques. A ética do advogado na fixação dos honorários convencionais. **Jus.com.br**. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11061/a-etica-do-advogado-na-fixacao-dos-honorarios-convencionais/2>. Acesso em: 01 nov. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III**. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito: Direito de Família. 7ª ed.** São Paulo: Atlas, 2007.